



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM Nº 53/2020, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 26, de 2020, que "Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de combate ao Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências".

**RAZÕES DO VETO**

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garantem a legitimidade da lei e dos atos normativos.

A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

No entanto resta configurado o vício insanável de iniciativa, visto que a proposta apresentada, viola a competência legislativa que é exclusiva do Chefe do Poder Público Municipal, não cabendo a Câmara Municipal propor matéria dessa natureza.

Nestes termos, a proposição legislativa em análise, oriunda da Câmara de Vereadores, à evidência, usurpou a iniciativa para deflagração do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Portanto, é





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

manifestamente inconstitucional, tendo violado o preceito insculpido no art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal (Lei 1/1990):

**Art. 53** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Não é outro o entendimento dos Tribunais de justiça em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. A Lei n. 3.269/2006, ao disciplinar sobre a criação e implantação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, assim como **do Fundo Municipal** do Idoso, acabou por violar o disposto nos artigos 60, II, 'd', e 82, II e VII, da CE, porque de competência privativa do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (TJRS, Tribunal Pleno, ADI 70022189989, rel. Des. José Aquino Flôres de Camargo, j. em 28-07-2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, IV DA LEI 5.317/2014. FUNDO FINANCEIRO. MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
1. O artigo 4º, inciso IV da Lei Distrital nº 5.317/2014, de autoria parlamentar, ao criar um **fundo ligado à Secretaria de Estado, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania**, destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos da Política de Direitos Humanos e Assistência a filhos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

de Apenados no Distrito Federal, promove indevida interferência na órbita de atribuições reservada ao Poder Executivo.

2. A iniciativa de leis que disponham sobre criação de fundos e sobre atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública local são de competência privativa do Governador do Distrito Federal.

3. Vício de iniciativa que importa em afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal e material configuradas.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(Acórdão 1110245, 20170020215118ADI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 26/6/2018, publicado no DJE: 23/7/2018. Pág.: 69/70)

Ainda em manifestação ao projeto proposto, a Secretaria Municipal de Finanças, ressaltou que a criação do Fundo não trará grandes novidades quanto a efetividade e utilidade quanto a contabilização dos recursos aplicados no combate a pandemia, vez que o Município vem cumprindo rigorosamente o que orienta a Nota Técnica SEI nº 21231/ME e a Portaria Normativa nº 70/2020, que versa sobre a Contabilização dos Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do COVID-19.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica, 17 de setembro de 2020.

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900  
Tel.: (27) 3354-5807 E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100310030003400310033003A005000



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100310030003400310033003A005000